



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Juara



Lei Complementar n.º 082, de 30 de dezembro de 2010.

Altera a redação do Art. 6º e 29 da Lei Complementar n.º 077/2010.

O Prefeito Municipal de Juara, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei;

Art. 1º - altera a redação dos Art. 6.º e 29, da Lei Complementar n.º 077/2010 passando a vigorar com a seguinte redação;

Art. 6º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de bem imóvel a qualquer título.
Parágrafo Único

Art. 29 - São isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano os Imóveis;

I - cedidos gratuitamente aos órgãos da administração pública direta ou indireta dos entes políticos de direito constitucional interno, no que se refere exclusivamente às suas finalidades essenciais;

II - de propriedade de empresas públicas e sociedades de economia mista municipais;

III - de propriedade ou posse dos aposentados e pensionistas, desde que seja utilizado exclusivamente para fins de moradia própria, contanto que seus rendimentos ou proventos sejam comprovadamente inferiores a 3 (três) salários mínimos e que a dimensão do imóvel seja igual ou inferior a 525,00m² (quinhentos e vinte e cinco metros quadrados), se urbano, ou até 5 (cinco) hectares, se pertencerem a Zona de Expansão;

IV - de propriedade das associações de bairros, centros de convivência, clubes de serviço, organizações não governamentais e organizações da sociedade civil de interesse público;

V - a sede da Associação dos Criadores do Vale do Arinos - ACRIVALE;

VI - dos portadores de deficiência física e/ou visual que comprovem impossibilidade laborativa e renda inferior a 3 (três) salários mínimos, exclusivamente em relação ao imóvel utilizado como moradia própria;

VII - de propriedade das agremiações desportivas;

VIII - de interesse histórico, artístico, cultural, paisagístico ou ecológico;

IX - as zonas de proteção ambiental (ZPA), conforme definidas nas leis que compõe o Plano Diretor.

a) - os imóveis pertencentes à ZPA, somente serão isentos, se não edificados (baldios), ou seja, os imóveis em que não serão permitidas construções;

b) - o contribuinte proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel a qualquer título, pertencente à ZPA, deverá requerer a isenção na Divisão de Cadastro e Tributação, que após a emissão



ESTADO DE MATO GROSSO Prefeitura Municipal de Juara



do laudo técnico expedido pela divisão de obras e engenharia deferirá ou não a isenção;

c) - a divisão de obras e engenharia fará a vistoria no imóvel de que trata a alínea "b", verificando as condições e localizações definidas na lei, para a emissão do laudo técnico elaborado por profissional habilitado do município.

§ 1º. Revogado.

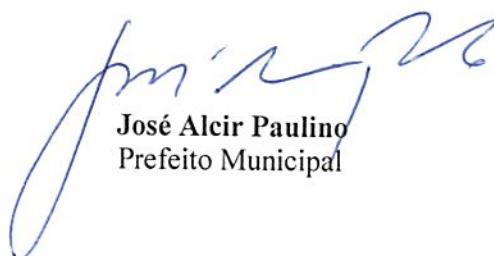
§ 2º. As pessoas beneficiadas com a isenção do pagamento do imposto, descritas nos incisos III e VI estão obrigadas a requerer o benefício até o último dia do exercício financeiro, compreendido pela isenção, instruindo-o com a documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos exigidos (como por exemplo, cópia do extrato bancário contendo o valor do benefício, cédula de identidade, CPF, cartão magnético que contenha o número do benefício ou extrato do INSS), perdendo o direito à isenção caso não a solicite tempestivamente, independente da comprovação dos requisitos exigidos.

§ 3º. Os imóveis previstos nos incisos III e VI, onde se exerçam ou venham a exercer qualquer atividade econômica poderão a pedido do contribuinte ser desmembrada em duas partes, sendo uma referente à área residencial e outra referente à área comercial, de modo que, obedecendo aos demais requisitos, a área residencial possa se beneficiar da isenção aqui prevista.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Governo Municipal de Juara, Estado de Mato
Grosso, 30 de Dezembro de 2010


José Alcir Paulino
Prefeito Municipal